

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.152, DE 2007.

Dispõe sobre a venda e a transferência de propriedade de motocicletas, e dá outras providências

Autora: Deputada Gorete Pereira

Relator: Deputado Osório Adriano

I – RELATÓRIO

A proposição da Ilustre Deputada Gorete Pereira, conforme dispõe nos seus artigos 1º e 2º, tem em vista restringir a venda de motocicletas e emissão do Certificado de Registro de Veículo, exclusivamente, para portadores da Carteira Nacional de Habilitação competente, da Categoria “A”.

O artigo 3º do PL em apreciação dispõe que as concessionárias ou revendedores da categoria econômica estarão sujeitos à multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por motocicleta vendida sem a observância das normas legais propostas.

No artigo 4º do PL, prevê-se a vigência imediata da Lei a partir da sua publicação.

No prazo regimental foi apresentada uma única emenda, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que propõe a inclusão de parágrafo único ao artigo 3º do PL, dispondo sobre a correção anual automática da multa prevista naquele dispositivo, com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

O Projeto de Lei em foco é submetido em caráter conclusivo, na forma do Art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara, à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, devendo em seguida ser submetida à apreciação das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO

O PL da Ilustre Deputada Gorete Pereira reflete a preocupação da Autora em face do índice elevado de acidentes de trânsito verificados em nosso país, com vítimas fatais, envolvendo, em grande parte, os motociclistas. A redução destes acidentes é o objetivo essencial da Autora.

A estatística a respeito deste problema social revela números impressionantes de acidentes, que a Autora da Proposição considera decorrentes do crescimento extraordinário da produção e comercialização dos veículos de duas rodas.

No país circulam cerca de 6.300.000 motocicletas, devendo a produção da indústria atingir neste ano cerca de 1,7 milhão de motos, com o crescimento contínuo previsto até 2.012 para até 3,3 milhões, anualmente.

Somente na cidade de São Paulo, circula uma frota de, aproximadamente, 430.000 motos, que correspondem a 8% dos veículos automotores ali existentes

Os acidentes envolvendo motos, registrados em São Paulo representam cerca de 29,5% do total das vítimas fatais por acidentes de trânsito no país, os quais atingem cerca de 30.000 mortes, além de 350.000 feridos, anualmente.

Essas ocorrências custam ao Sistema Único de Saúde - SUS 30% a 40% dos gastos totais com internações por causas externas, com reflexos negativos nos custos também da previdência social em face dos casos de invalidez temporária ou permanente conseqüentes.

Os fatos acima justificam a grande preocupação da Ilustre Deputada Gorete Pereira.

É relevante constatar, todavia, que não há um vínculo causal progressivo dos acidentes mencionados em relação ao número crescente de

veículos em circulação. As causas determinantes destes acidentes são relacionadas, principalmente, ao mau uso do veículo, à inobservância das normas de trânsito, à velocidade incompatível no local, à imprudência, à imperícia dos usuários, à ingestão de bebidas alcoólicas, à falta de uso de equipamentos de proteção, ou, mesmo, em face das condições impróprias e mal sinalizadas das vias públicas e estradas, onde os riscos de acidentes crescem, principalmente, nos dias chuvosos.

Os estudos realizados por órgãos técnicos especializados nas questões de trânsito e as estatísticas comprovam os fatos acima comentados.

A Associação Brasileira de Prevenção dos Acidentes de Trânsito demonstra em estudo realizado, que o fator humano está sempre presente em quase todos os acidentes de trânsito, destacando entre as causas pertinentes o desrespeito à sinalização, o excesso de velocidade, a falta ou uso inadequado de capacetes de proteção e consumo de bebidas alcoólicas.

Neste mesmo sentido, importante estudo realizado pela Universidade da Califórnia revela que a maioria dos acidentes com motos ocorridos na região de Los Angeles foi causada pelo excesso de velocidade principalmente nas curvas, travagens bruscas, assinalando ainda que 92% dos acidentados não freqüentaram o treino essencial, aprenderam a pilotar com familiares ou amigos, mais da metade dos acidentados não tinha licença de condução há mais de 5 meses, quase a metade dos acidentes fatais envolvia o consumo de álcool por parte do motociclista.

Fator correlato, em nosso país, é a carência de normas de trânsito mais severas e eficazes, bem como de adequada punibilidade aos infratores, além de melhorias das vias públicas pelos poderes competentes, caminho por onde poderão ser buscadas alternativas factíveis para atingir-se o nobre objetivo de redução dos acidentes desejado pela Autora.

Não obstante os fatos apontados, é notório o interesse cada vez maior pelo uso das motocicletas resultante, principalmente, do preço acessível, que possibilita a aquisição por usuários de baixa renda, o menor custo de manutenção e uso, a maior facilidade de estacionamento e de locomoção no trânsito congestionado das grandes cidades, reduzindo o custo operacional e o tempo gasto no percurso.

Apesar dos riscos no uso deste tipo de veículo, inclusive no que se refere à poluição ambiental provocada pela tecnologia ainda deficiente utilizada em seus motores, a demanda crescente pelas motocicletas, por de ser o transporte mais barato e rápido, promove conseqüentemente o emprego para

milhares de trabalhadores e favorece o próprio desenvolvimento econômico das comunidades.

A Proposição, portanto, vem na contra-mão dessa realidade.

Por outro lado, se aprovado, o PL em foco poderá se transformar em um dispositivo legal ineficaz e questionável, em face de vários aspectos que envolvem a fabricação, a comercialização e o uso das motocicletas, não considerados em suas disposições.

A restrição prevista no artigo 1º do PL, objetivando a venda daqueles veículos unicamente aos usuários que portem a Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A”, é uma imposição restritiva à produção e comercialização de motocicletas, o que suscitará questionamentos jurídicos por ferir garantias constitucionais especialmente previstas no art. 5º, Inciso XIII da C.F., aspecto este que deverá ser oportunamente avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Há, também, na proposição em foco, imprecisões e dubiedades, destaque feito quanto ao impedimento da venda de motocicletas e emissão de um novo Certificado de Registro de Veículo em nome das empresas que delas necessitam para as suas atividades, bem como órgãos públicos, especialmente, da área de segurança e corpo de bombeiros, para os quais estes veículos são de importância fundamental nas operações de socorro e atendimentos a emergências.

Ocorrerá, ainda, inconsistência na aplicabilidade da proposição, posto que, sendo apenas o portador da Carteira Nacional de Habilitação específica a única pessoa capacitada a comprar a moto em seu nome, este usuário poderá adquirir várias unidades e transferir o uso das mesmas para terceiros, o que poderá resultar em manipulações comerciais antiéticas, sonegações fiscais e desvios de conduta por parte de usuários.

Outrossim, de acordo com o PL, enquanto que as concessionárias ou revendedores de motocicletas estariam sujeitos à multa de R\$500,00 por unidade vendida irregularmente, os fabricantes e importadores não se encontram abrangidos no contexto da penalidade prevista, suscitando dúvida na aplicação do dispositivo.

No que se refere à Emenda apresentada pelo nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, embora oportuna, apenas visaria regulamentar o procedimento de correção da multa prevista no artigo 3º do PL em apreciação, em nada alterando o seu conteúdo básico.

Por todo o exposto, não obstante o louvável propósito da Autora, manifesto-me desfavoravelmente e voto pela REJEIÇÃO do PL nº 2.152, de 2007, bem como da Emenda Aditiva apensada, acreditando ser este também o entendimento dos demais membros desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado OSÓRIO ADRIANO
Relator